



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022

Processo Administrativo Nº 2022-GRH-073154

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 026/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **contratação de Empresa para Execução e Acompanhamento dos Programas PGR, LTCAT, PCMSO, PPP, CAT, Curso de CIPA, Perícia de Processos e Exames Clínicos Admissionais, Demissionais, Periódicos, Mudança de Função, Exames Complementares e Laudo Ergonômico na Área de Segurança do Trabalho para todos os funcionários e estagiários, em todas as localidades do SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando as propostas e os documentos apresentados durante a sessão, a empresa licitante SANTOS ASSESSORIA AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA manifestou intenção em recorrer.

No momento específico da sessão, apresentou intenção de recorrer, conforme alegações abaixo reproduzidas:

“gostaria de averiguar se todas as funções exigidas em edital serão realmente cumpridas, pois o valor está muito baixo para que consiga trazer os dois profissionais capacitados e uma clínica a disposição dos funcionários para os exames, vendo que a empresa se encontra em outro estado como poderia dar um suporte dessa proporção fornecendo tudo que e solicitado, visando que a mesma terceriza e temos comprovação de cotação de profissionais da própria cidade aonde jamais chegaria nesse valor”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.



1 – DOS FATOS:

A empresa licitante, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, justificando as seguintes alegações:

1.1 – Das Razões Do Recurso – Santos Assessoria Ambiental e Engenharia Ltda

Resumidamente, a Recorrente alegou:

- a. Demonstrando preocupação, solicitou averiguação no sentido de verificar se as funções exigidas em edital serão efetivamente cumpridas pela licitante vencedora, considerando, assim, o último valor ofertado.
- b. Com base nisso, requereu comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora e dos seus profissionais. Pois, entende que o PCMSO, por ser procedimento realizado por um profissional com CRM, com clínica a disposição da Autarquia, necessitando de deslocamento para realização de exames.
- c. Mencionou o interesse público no trato e importância dos procedimentos;
- d. Consultou o CNPJ da empresa vencedora e não identificou nenhum profissional ligado ao seu CNPJ a tampouco se está autorizado pelo CREA.
- e. Finalizou informando que a SANTOS ASSESSORIA possui responsável técnico cadastrado no CREA/CAU e, também, mantém escritório na cidade.

Ressalta-se que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Contudo, com base no devido processo legal, a licitante REALPLANE TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA, em suas contrarrazões, defendeu o seguinte:

1.2 – Das Contrarrazões – REALPLANE Terceirização & Engenharia Ltda

Resumidamente, a licitante REALPLANE TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA apresentou a seguinte defesa:

- a. Justifica que não se fez necessário a abertura de diligências, pois, parte da análise da classificação das propostas envolve a verificação direta dos quesitos de exequibilidade regidos pela Lei 8.666/93 e que os valores são adequados e exequíveis, considerando, assim, os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.



- b. Esclarece que os valores apresentados apresentam lastro em orçamento com empresa próxima ao município de Itajaí SC, considerados, portanto, exequíveis e que, se necessário, pode apresentar tal orçamento.
- c. Responde que a REALPLANE Terceirização é empresa séria, com registro no CREA / CAU sob nº. Nº 2901602/2022, possuindo também Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA / CAU de Engenheiro de Segurança sob o nº. 28027230220992381, conforme devidamente demonstrado e juntado ao processo.
- d. Finaliza requerendo o conhecimento da presente peça, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à habilitação e adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

2 – DOS REQUISITOS DO EDITAL:

O Edital Pregão Eletrônico nº 026/2022 foi elaborado de acordo com a normas e legislação vigente, estabelecendo o seguinte:

OBJETO: Contratação de Empresa para Execução e Acompanhamento dos Programas PGR, LTCAT, PCMSO, PPP, CAT, Curso de CIPA, Perícia de Processos e Exames Clínicos Admissionais, Demissionais, Periódicos, Mudança de Função, Exames Complementares e Laudo Ergonômico na Área de Segurança do Trabalho para todos os funcionários e estagiários, em todas as localidades do SEMASA:

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo, permitindo, na forma da legislação, a participação e ampla concorrência.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.024/2019 e Lei 8.666/1993.

O art. 7º da Lei 10.024/2019 dispõe o seguinte:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.



Com relação a análise da capacidade da empresa vencedora em cumprir com as exigências do Edital, ressalta-se que a Autarquia realizou os procedimentos necessários a avaliação de todos os documentos passíveis de conferência e acompanhamento para habilitação aos ditames do instrumento convocatório, não encontrando qualquer indício ou desconformidade para desclassificação dos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993.

No que se refere ao efetivo cumprimento destacado pelo Recorrente, principalmente, sobre o quesito relacionado ao preço final da proposta ofertada pela empresa vencedora, verifica-se que o valor da proposta vencedora foi acompanhado por disputa acirrada, com lances especificamente ofertados por quatro empresas distintas, realizados até o último minuto do certame. Vejamos a parte final da disputa (Ata da Sessão)

R\$ 45.600,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:50:05:167
R\$ 45.400,0000	03.468.876/0001-55	14/07/2022 14:51:46:660
R\$ 45.000,0000	15.037.405/0001-71	14/07/2022 14:52:00:480
R\$ 42.980,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:52:26:840
R\$ 42.750,0000	03.468.876/0001-55	14/07/2022 14:53:56:407
R\$ 42.650,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:54:21:527
R\$ 42.550,0000	03.468.876/0001-55	14/07/2022 14:54:45:903
R\$ 42.100,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:55:04:347
R\$ 42.000,0000	15.037.405/0001-71	14/07/2022 14:55:40:310
R\$ 41.900,0000	03.468.876/0001-55	14/07/2022 14:55:51:770
R\$ 41.585,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:57:25:007
R\$ 41.450,0000	03.468.876/0001-55	14/07/2022 14:58:09:807
R\$ 41.299,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:58:34:733
R\$ 40.000,0000	15.037.405/0001-71	14/07/2022 14:58:48:813
R\$ 38.500,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 14:59:33:000
R\$ 65.000,0000	01.993.899/0001-53	14/07/2022 15:01:31:660
R\$ 38.400,0000	43.920.774/0001-43	14/07/2022 15:02:59:513

Sobre o aspecto específico dado ao valor do objeto, é importante destacar a doutrina de Marçal Justen Filho¹ que intensifica o seguinte:

[...] No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 14 ed. São Paulo – Dialética. 2010. Art. 48 da Lei 8666/1993.



Nesse sentido, considerando as ofertas dadas por diversas empresas em contraponto ao objeto licitado, entende-se que o valor final da proposta foi apresentado dentro dos padrões de mercado.

Ainda, com relação aos questionamentos da empresa Recorrente sobre a capacidade técnica da licitante vencedora, ressalta-se que na apresentação dos quesitos técnicos, a empresa REALPLANE Terceirização & Engenharia Ltda, cumpriu com os demais requisitos exigidos a partir do item 8.12 do Edital Pregão Eletrônico 026/2022, habilitando-a, portanto, a contratação para realização do objeto.

O Edital do Pregão Eletrônico 026/2022, no item 8.12.1 apresentou a seguinte exigência:

8.12.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de **atestado(s)** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto, não merecem prosperar as alegações das empresas Recorrentes, mantendo-se a decisão da Habilitação da empresa Santos Assessoria Ambiental e Engenharia Ltda.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 04 de agosto de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a habilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 04 de agosto de 2022.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA